



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

Certificado: 824885 (e-aud)

Unidade(s) Auditada(s): Ministério de Minas e Energia - MME

Ministério Supervisor: Ministério de Minas e Energia - MME

Município (UF): Brasília/DF

Exercício: 2018

1. Foram examinados os atos de gestão praticados no período de 01.01.2018 a 31.12.2018 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 01.09.2010, relativamente aos pagamentos das participações governamentais do setor de petróleo e gás natural a Estados e Municípios.

2. As avaliações realizadas por meio da Auditoria Anual de Contas (AAC) tiveram por objetivo avaliar a eficácia, a eficiência, a economicidade e a conformidade legal da aplicação dos recursos públicos e os principais resultados alcançados pela Unidade na gestão das atividades e dos programas de governo. O escopo da auditoria está evidenciado no tópico Introdução do Relatório Complementar de Auditoria Anual de Contas nº 824885 (e-aud).

3. Considerando as evidências constantes do Relatório Complementar de Auditoria, a opinião da Unidade de Auditoria Interna Governamental (UAIG) é a certificação pela REGULARIDADE, tendo em vista não haver sido registrado achado de auditoria com impactos relevantes que comprometessem os objetivos da Unidade Prestadora de Contas (UPC).

4. Nas avaliações realizadas, ressalta-se achado de auditoria relevante, mas que não comprometeu a gestão avaliada:

- Deficiências na gestão e falhas de controle interno do MME resultaram em erro na distribuição de R\$ 720.297.516,60 do Fundo Especial do Petróleo (FEP) a entes subnacionais em 22.10.2018. A integral reparação do erro demorou nove meses e custou R\$ 325.433,02, suportados pelo BB. O valor ainda é objeto de discussão administrativa diante da recusa do MME em reconhecer o débito para com a instituição financeira (achado nº 1).

5. Para o achado único de auditoria foi recomendada medida com vistas a solucionar administrativa e amigavelmente a divergência, qual seja, o encaminhamento da demanda à Câmara de

Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU) para fins de manifestação quanto ao cabimento e possibilidade de conciliação entre o Ministério e o Banco.

6. Complemento a manifestação acerca dos atos de gestão considerando as seguintes observações.

7. Apesar das falhas apontadas, o achado não apresentou evidências de que o erro ocorrido tenha causado impacto médio ou alto sobre o desempenho e o alcance dos objetivos e metas do MME em 2018, nos termos do item 5 da Orientação Prática Auditoria Anual de Contas (2019), tampouco da ocorrência de dolo ou erro grosseiro de seus agentes públicos, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830, de 10.06.2019, norma que regulamenta, no Poder Executivo Federal, artigos 20 ao 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

8. Entretanto, a transferência de atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional para o Ministério promovida pelo Decreto nº 9.302, de 06.03.2018, envolvendo processo de trabalho de alta materialidade e de operacionalização periódica, ocorreu sem prévio planejamento e mapeamento dos riscos envolvidos na execução das atividades inerentes aos pagamentos das participações governamentais, conforme reconheceu o próprio Ministério no item 7.2 da Nota Informativa MME nº 18/2020/SE, de 28.07.2020.

9. No âmbito interno do MME, os estudos para formalizar a rotina de pagamentos ocorreram de forma não estruturada, sem a constituição formal de grupo de trabalho específico e sem atribuições definidas, e mediante acompanhamento difuso por parte da direção do MME, sem contornos e prazos definidos, de modo que a condução desses estudos foi insuficientemente supervisionada e uma rotina terminou por se estabelecer no decorrer do tempo, sem formalização em nível operacional. Apesar disso, foram realizadas dezenas de operações da mesma forma sem maiores problemas até a ocorrência do erro.

10. No âmbito externo, a inexistência de contrato ou outro instrumento formal entre o Ministério e o Banco, com clara definição das competências e responsabilidades de ambos em nível operacional, também dificulta identificar de forma clara as responsabilidades dos partícipes, sendo as mesmas inferidas a partir da prática de cada instituição, e da mesma forma são inferidos os riscos assumidos por cada parte. Da mesma forma que no âmbito interno do MME, nas relações com o Banco uma rotina terminou por se estabelecer no decorrer do tempo, sem formalização em nível operacional e sem atribuições e responsabilidades expressamente definidas, revelando atuação aquém do desejável por parte da direção do Ministério, particularmente dos integrantes da alta administração.

11. Por fim, o fato de a execução de tais pagamentos não mais integrar os processos de trabalho do MME, haja vista as atribuições referentes a eles haverem sido transferidas à ANP, nos termos do Decreto nº 10.078, de 21.10.2019, torna desnecessário emitir recomendações ao MME acerca da rotina de pagamento das participações governamentais em comento.

12. Posto isso, não obstante o encaminhamento pela regularidade das contas dos responsáveis

pela gestão da Unidade, anoto a importância de ser adotada a medida recomendada a fim de se resolver a amigavelmente na esfera administrativa a divergência apontada entre o Ministério e o Banco.

13. Por fim, assinalo que o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no processo eletrônico TC nº 015.548/2020-1 do Tribunal de Contas da União (TCU), com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/1992, e à posterior remessa ao Tribunal por meio do mesmo Processo.

Marlos Moreira dos Santos
Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **MARLOS MOREIRA DOS SANTOS, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura**, em 22/09/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1646058 e o código CRC F660DBAB